



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10380.017012/2002-70  
**Recurso nº** Extraordinário  
**Resolução nº** **9900-000.003 – Pleno**  
**Data** 11 de dezembro de 2017  
**Assunto** Decadência.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, retirar o processo de pauta, nos termos do art. 49, §5º do RICARF, vencidos os conselheiros Rodrigo da Costa Poßsas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Carlos Alberto Freitas Barreto, que votaram pela permanência do processo em pauta e continuidade de seu julgamento.

(assinado digitalmente)  
Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Luis Flávio Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Correa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rodrigo da Costa Poßsas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen

(suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente). Ausentes, justificadamente, as conselheiras Adriana Gomes Rego e Érika Costa Camargos Autran.

## Relatório

O presente processo tem origem com a lavratura de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (**e-fls. 236 e seg.**). Após a impugnação administrativa (**fls. 333/342 e seg.**), o lançamento foi julgado parcialmente procedente (**e-fls. 366 e seg.**), acatando-se a preliminar de decadência do IRPJ, conforme decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Processo Administrativo Fiscal. Normas Gerais de Direito Tributário. Decadência. Tributos Sujeitos ao Regime de Lançamento por Homologação - Tratando-se de período de apuração em que a lei atribui definitividade ao pagamento do imposto apurado trimestralmente pelo sujeito passivo, a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativamente ao IRPJ, deve observar o disposto no artigo 150, § 4o, do Código Tributário Nacional.

Tributação Reflexa. Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Omissão de Receitas. Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Prova do Fato Eleito pelo Legislador para a Presunção - Caracteriza omissão de receita, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte interpôs recurso voluntário (**e-fls. 379 e seg.**), o qual foi acolhido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão assim ementado (fls. 394/):

DECADÊNCIA - CSLL - PIS - COFINS -DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, a partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383/91, deixou de ser lançada por declaração e Ingressou no rol dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Passou ao contribuinte o dever de, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante da contribuição devida, se desse procedimento houver contribuição a ser paga. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado pode ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN., art. 150). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

CSSL - PIS e COFINS - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no

que se refere decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. No caso concreto, a obrigação tributária ocorreu em 30/06/97. Como, o lançamento foi feito em 19/12/02, decaiu o direito da Fazenda Nacional. E o mesmo tratamento se reserva à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e à Contribuição para a Seguridade Social (COFINS).

A PFN interpôs recurso especial (**e-fls. 408 e seg.**), sustentando que não teria se operado a decadência, especialmente por força do artigo 45, da Lei nº 8.212/1991. A 1ª Turma da CSRF negou provimento ao recurso especial, *verbis*:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Exercício:1998

DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, §4º do CTN. Precedentes da CSRF. Recurso especial não provido.

A PFN, então, interpôs recurso extraordinário, que foi admitido (**e-fls. 469 e seg.**) e julgado (**e-fls. 493 e seg.**) pelo Pleno deste Tribunal, que proferiu decisão assim ementada:

Assunto: IRPJ  
Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 150, PARÁGRAFO 4º. DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 150, parágrafo 4º. do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo, tendo em vista o previsto no artigo 62 –A do Regimento Interno do CARF.

O referido acórdão apresenta, ainda, o seguinte resultado de julgamento:

Acordam os membros do colegiado, Recurso Extraordinário da Procuradoria da Fazenda Nacional negado provimento por maioria. Vencidos os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo da Costa Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Marcelo Oliveira.

A PFN, então, opôs embargos de declaração, nos quais alega contradição entre a ementa e o do voto vencedor do referido acórdão julgado pelo Pleno, *in verbis*:

“Vê-se claramente que o voto, seguido por unanimidade, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, e NÃO o contrário. Portanto, diante da contradição destacada, requer, a União (Fazenda Nacional), o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração para que esta e. Turma, sanando a contradição retratada na presente peça, empreste ao recurso ora interposto efeitos infringentes no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela União.”

Os embargos foram admitidos por despacho (**e-fls. 509 e seg.**).

Diante da falta de intimação do contribuinte quanto ao acórdão do Pleno e quanto aos embargos de declaração opostos pela PFN, a i. Conselheira Cristiane Silva Costa, para a qual os autos foram distribuídos por sorteio na ocasião do Pleno de 2016, compreendeu necessário o saneamento processual (**e-fls. 510**). Nesse seguir, houve o necessário saneamento

processual, com a intimação do contribuinte nesses termos (**e-fls. 519**). O contribuinte, contudo, não se manifestou.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Luis Flávio Neto, Relator

Compulsando os autos, verifica-se que esse mesmo processo foi distribuído à i. Conselheira Cristiane Silva Costa, na condição de relatora dos embargos de declaração para a reunião do Pleno de 2016. Ocorre que, naquela oportunidade, a i. Conselheira verificou a necessidade de diligência (intimações do contribuinte) antes de submeter o caso ao Colegiado do Pleno (**e-fl. 510**).

Contudo, após a realização das diligências em questão, o processo não retornou à referida Conselheira, que permanece neste Colegiado, sendo sorteado a mim.

O art. 49, §5º, Anexo II, do RICARF, assim dispõe:

Art. 49. O presidente da Câmara participará do planejamento da quantidade de lotes a ser sorteada aos conselheiros dos colegiados vinculados à Câmara e dos recursos repetitivos.

(...)

§5º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, decorrentes ou reflexos e os com embargos de declaração opostos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, mediante sorteio para qualquer conselheiro da turma.

É necessário, portanto, suscitar a incompetência deste Conselheiro para a relatoria do presente processo, tendo em vista que os autos devem retornar à i. Conselheira que originalmente foi sorteada como relatora.

Não há regra distinta na Portaria MF n. 147/2007, a exemplo dos arts. 23, par. §5º, art. 24 §1º.

Nesse cenário, compreendo necessário saneamento processual, com a retirada dos autos da pauta de julgamento, para que os autos sejam devolvidos à original Relatora dos embargos de declaração, para prosseguimento dos atos processuais.

(assinatura digital)

Luís Flávio Neto